



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 4.2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no art. 16, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o Ofício 383/2021 do Juízo da Comarca de Esperantina recebido por esta casa dando conhecimento de decisão no processo nº. 0001726-90.2014.8.18.0050, onde tem interesse o VEREADOR RICHARDSON RIBEIRO MELO;

Considerando a notificação expedida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Esperantina, nos autos do processo em referência;

Considerando que devidamente notificado para apresentação do contraditório, o aludido vereador o fez, tempestivamente;

Considerando os Primados da Supremacia da Constituição Federal e da Simetria das normas;

Considerando que há clara distinção de tratamento entre as hipóteses que geram a perda do mandato, onde os incisos I, II e VI, do art. 55, da CF se configuram como hipóteses de cassação, e as hipóteses positivadas nos incisos III, IV e V, da CF se mostram como de extinção do mandato;

Considerando que nos casos de possível cassação de mandato parlamentar de Vereador, fato que ocorrerá nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 55 da CF, a Casa Legislativa a qual pertence o parlamentar fará um julgamento político acerca da razoabilidade, proporcionalidade e conveniência quanto à decretação da perda do mandato que será a princípio ato discricionário que posteriormente se tornará vinculado ao resultado da votação a ser realizada por maioria absoluta de seus membros, sendo a sua decisão verdadeiramente constitutiva de uma nova relação jurídica que poderá ser, constitutiva negativa no caso de ser julgada procedente a perda do mandato, ou constitutiva positiva-confirmativa no caso de



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

ser mantido o mandato do parlamentar julgado;

Considerando que o Código Penal dispõe, em seu artigo 92, inciso I, "a", que não é efeito automático da condenação criminal, além de outros previstos, a perda do mandato eletivo a depender da condenação;

Considerando ainda que os efeitos de que trata o artigo 92, do Código Penal, não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, o que não aconteceu no presente caso, além disso a pena fixada fora abaixo do que prescreve o aludido artigo do código penal para que haja perda de mandato e que não houve determinação judicial extinguindo o mandato eletivo;

Considerando que o sufrágio popular é homenageado com o fato da cassação ser efetivada pelos próprios parlamentares e não pelos órgãos dos outros poderes, pois já que, em tese, os vereadores eleitos estão cobertos pelo aval popular através do sucesso no pleito, e, portanto são representantes do povo, a cassação pela própria casa é mais uma forma de exercício do poder pelo povo;

Considerando que mesmo que a perda ou suspensão dos direitos políticos seja efeito automático da condenação criminal transitada em julgado (artigo 15, III, CF), o que de fato não é, a perda do mandato pelos parlamentares fica condicionada à cassação decidida pela maioria absoluta da respectiva casa em virtude do artigo 55, §2, CF;

Considerando, por conclusão, que a extinção do mandato por motivo de perda ou suspensão dos direitos políticos só se dará nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, recusa de cumprir obrigação a todos imposta se houver prestação alternativa definida em lei e também não adimplida e por improbidade administrativa, ficando essas situações subordinadas ao §3, 55, CF, enquanto que no caso de condenação criminal transitada em julgado, em virtude do critério da especialização obtido pela conjugação do artigo 15, inciso III e o artigo 55, inciso VI, ambos da Constituição Federal, deverá ser observado o §2 do artigo 55, CF, ou seja, nessa única hipótese de suspensão dos direitos políticos a perda do mandato será julgada pela respectiva Casa e não apenas declarada pela Mesa da respectiva casa conforme ocorre com as demais hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos;

RESOLVE:

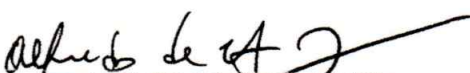
Submeter à deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Esperantina, conforme o procedimento insculpido no art. 41, § 2º da Lei Orgânica de Esperantina, sobre a perda do mandato do Vereador com interesse no caso, a ser decidido em votação secreta, onde os favoráveis a manutenção do mandato votarão SIM e os que não forem votarão NÃO, sendo que a perda do mandato só ocorrerá caso a maioria de 2/3 dos vereadores da Casa Legislativa se manifeste pela perda do mandato.

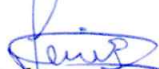


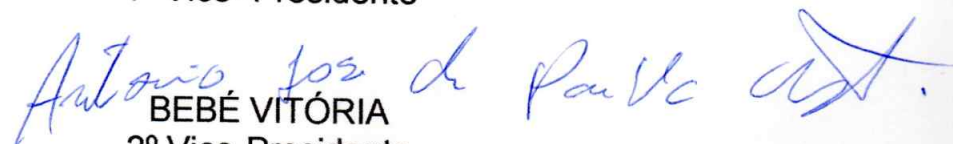
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

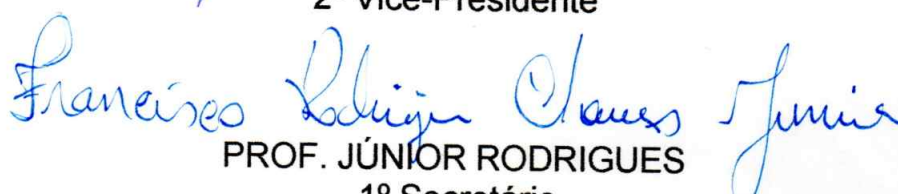
Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Esperantina, 30 de setembro de 2021.


ALFREDO DE CASTRO FILHO
Presidente da Câmara de Vereadores


LUÍS DIONÍSIO
1ª Vice- Presidente


BEBÊ VITÓRIA
2º Vice-Presidente


PROF. JÚNIOR RODRIGUES
1º Secretário


DOMINGOS LUÍS
2º Secretário